

Porto Alegre, 8 de setembro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 22.659/2021.

I. O Poder Legislativo de Três Passos solicita parecer a respeito do Projeto de Lei nº 05/2021, de iniciativa de vereador, que institui o Programa Municipal “Adote uma placa de rua ou prédio público”.

II. O Projeto de Lei tem como objetivo divulgar a história do município através da inserção de *QR Codes*¹ nas placas de rua e de identificação de prédios públicos. Ao abrir o *QR Code* o usuário terá acesso a informações históricas sobre o local ou o nome dado ao logradouro.

A matéria, a nosso juízo, está disponível para a autoria de Vereador, pois não adentra as atribuições exclusivas do Prefeito, observado o disposto no entendimento consolidado pelo STF na decisão com repercussão geral objeto do Tema 917, bem como adequada quanto ao disposto na Lei Orgânica Municipal relativamente a reserva de iniciativa para ignição do processo legislativo municipal.

Todavia, cumpre anotar que o entendimento jurisprudencial acerca do tema não é uníssino, ensejando entendimentos antagônicos por tribunais regionais, em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Nesse sentido, observe-se que o tema de fundo da proposição trazida para análise, já foi reconhecido como constitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em dois julgamentos, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 70074889684² e 70076374750³.

¹ Código QR é um código de barras, ou barramétrico, bidimensional, que pode ser escaneado usando a maioria dos telefones celulares equipados com câmera. Esse código pode ser convertido em texto, um endereço URI, etc.

² Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 3.038/2017, DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, QUE “INSTITUI O PROGRAMA ADOTE UMA LIXEIRA”. LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. LEI QUE APENAS FACULTA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ESTABELECER PARCERIAS COM EMPRESAS PRIVADAS, ENTIDADES SOCIAIS OU PESSOAS FÍSICAS INTERESSADAS EM FINANCIAR A INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE LIXEIRAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO LEGAL DE REGULAMENTAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA PELA ADMINISTRAÇÃO



Referidas ADINs, compete-nos salientar, foram propostas pelo Prefeito de Novo Hamburgo em face das Leis Municipais nº 3.038, de 2017, e nº 3.080, de 2017, ambas com origem parlamentar, que, respectivamente, instituíram os Programas “Adote Uma Lixeira” e “Adote uma Escola”, naquele município.

Nas Leis do Município de Novo Hamburgo, não se identifica criação de atribuições a órgãos da Administração Pública, na medida em que a normatização proposta apenas contempla a possibilidade de a Administração Municipal firmar parcerias com a iniciativa privada, objetivando criar alternativa para manutenção de logradouros públicos.

Já o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por exemplo, ao julgar uma Lei Municipal com o mesmo conteúdo da proposição ora analisada (Lei nº 8.107, de 04 de dezembro de 2013, do município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, que instituiu o programa 'Adote um Ponto de Ônibus') nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2236622-36.2018.8.26.00001, declarou sua inconstitucionalidade sob a fundamentação de que “a função precípua da Câmara Municipal é a legislativa, de modo que estabelecer normas de administração e dispor sobre a execução de serviços públicos, de forma genérica e abstrata, constituem atividades genuínas do Poder Legislativo Municipal” e naquele caso, no entanto, “o Legislativo invadiu, evidentemente, ao deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da gestão e do uso do patrimônio público, esfera própria da atividade do

PÚBLICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A SECRETARIAS MUNICIPAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES NÃO CONFIGURADA. Não padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que cria o programa denominado “Adote uma Lixeira”, facultando ao Município o estabelecimento de parcerias com empresas privadas, entidades sociais, ou pessoas físicas interessadas em financiar a instalação e manutenção de lixeiras nos logradouros públicos, com direito à publicidade. A lei impugnada não determina a implantação do programa em questão e nem estabelece prazo para tanto, meramente facultando à Administração Pública Municipal efetivar tal programa, atendendo critérios de conveniência e oportunidade, não criando atribuições a órgãos da Administração Pública e tampouco dispondo sobre matérias cuja lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 60, inc. II, da Constituição Estadual. JULGARAM IMPROCEDENTE.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70074889684, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 09-04-2018)

³Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.080/2017. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. “INSTITUI O PROGRAMA DE PARCERIA A UNIÃO FAZ A EDUCAÇÃO - ADOTE UMA ESCOLA”. LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NA ESTRUTURAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS E ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES NÃO CONFIGURADA. Não padece de inconstitucionalidade formal lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que institui o programa denominado “A União faz a Educação - Adote uma Escola”, possibilitando que as empresas privadas contribuam para a melhoria da qualidade do ensino na rede pública municipal, por meio de doações de materiais escolares, livros, uniformes, promoção de palestras, e patrocínio de obras de manutenção, reforma e ampliação de prédios escolares, com direito à publicidade. A lei impugnada não altera a estruturação dos órgãos públicos, nem as atividades administrativas, tampouco cria atribuições aos órgãos da Administração, matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 60, II, da Constituição Estadual. JULGARAM IMPROCEDENTE, POR MAIORIA.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70076374750, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 21-05-2018)



Administrador Público, violando frontalmente o princípio da separação dos poderes, bem como acoimando o ato de constitucional por vício formal de iniciativa”.

Com efeito, sobre a iniciativa do processo legislativo, é preciso sopesar-se os entendimentos exarados nas decisões acima referidas, para verificar se é legítimo o parlamentar propor o presente Projeto de Lei.

Desta feita, o que se observa do texto projetado é que este se restringe ao caráter geral e abstrato, isto é, traz meramente a faculdade de a Administração firmar as parcerias com particulares, como julgado constitucional pelo Tribunal de Justiça do RS, e que autoriza a presente norma ser editada por parlamentar.

III. Pelo exposto, concluímos pela viabilidade jurídica e constitucional de tramitação do Projeto de Lei em análise, podendo ser dado o devido andamento ao respectivo processo legislativo, visto que limita-se a estabelecer conteúdo de caráter geral e abstrato, não adentrando em seara da competência privativa do Prefeito.

O IGAM permanece à disposição.



EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor Jurídico do IGAM



BRUNA SCARABELOT VIEGAS SCHIFINO
OAB/RS 103.400
Consultora Jurídica do IGAM

